




PROCESSO Nº	16.734-7/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE
RESPONSÁVEL	ERICO STEVAN GONÇALVES
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

## TERMO DE ALERTA

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, através do Conselheiro Relator do jurisdicionado em epígrafe, exercício de 2018, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 59, §1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*), vem, por intermédio deste instrumento de controle externo, **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte, em razão do resultado das informações fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante *Relatório de Gestão Fiscal – RGF*, constatou-se a situação apresentada na Figura 1 e Tabela 1.

Figura 1 - RGF do 3º Quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

 <p>Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL</p>	<b>Relatório de Gestão Fiscal</b>
	<b>Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT (Poder Executivo)</b>
	<b>Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</b>
	<b>CNPJ:</b>
	<b>Exercício: 2018</b>
	<b>Período de referência: 3º quadrimestre</b>

### RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	78.885.582,45	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	78.885.582,45	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	42.046.697,65	53,30
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	42.598.214,52	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	40.468.303,79	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	38.338.393,07	48,60

Fonte: [STN Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro](http://www.tce.mt.gov.br). Acessado em: 07/03/2019.

- Informa-se que, o RGF da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte referente ao 3º Quadrimestre de 2018 **não foi encaminhado** a este Tribunal de Contas via



Sistema Aplic, em contrariedade ao artigo 166, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007, no entanto foi encaminhado ao Tesouro Nacional, através do sistema Siconfi.

Tabela 1 - DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal do RGF do 3º Quadrimestre.

DESPESA COM PESSOAL	VALOR (R\$)	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida - RCL	78.885.582,45	---
Despesa Total com Pessoal - DTP	42.046.697,65	53,30%
Limite Máximo (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	42.598.214,52	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	40.468.303,80	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º, do artigo 59 da LRF)	38.338.393,07	48,60%

Fonte: [STN Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Acessado em: 07/03/2019.](#)

3. Pelo apresentado, registra-se a advertência no sentido de que a não observância aos indicativos referidos neste documento, bem como a ausência de medidas acautelatórias ou saneadoras visando a adequação da gestão do Poder aos limites impostos pela Lei em referência, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará a respectiva autoridade responsável a sanções, a teor do disposto no artigo 73 da LRF, sem prejuízo do que preconizam os artigos 22 e 23 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

“**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II** - criação de cargo, emprego ou função;

**III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”.



4. Quanto às medidas acautelatórias ou saneadoras, no caso de extrapolação dos limites, a Constituição Federal em seu artigo 169, § 3º, estabeleceu o dever dos entes federados de:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*(...)*

*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.”*

## DECISÃO

5. Pelo exposto, determino a publicação deste Termo de Alerta, bem como seu encaminhamento ao jurisdicionado, ressaltando que deverão ser adotadas as medidas previstas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal, visando adequar a sua gestão aos limites impostos pela LRF, cujo o percentual excedentes seja saneado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme previsão do artigo 23 da referida Lei.
6. Publique-se.
7. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação.

Cuiabá, 8 de março de 2019.

*(assinatura digital)*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**MOISÉS MACIEL**

Conselheiro Interino<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Portaria nº 126/2017.